



Carvalho, João Amândio, “Ambiguidade da actuação autárquica e fuga ao controlo jurisdicional”

Introdução

No presente trabalho optei por escolher dois acórdãos do Tribunal de Contas para apreciar e comentar, uma vez que, dadas as circunstâncias que a seguir elencarei, pareceu-me ser essa a solução mais equilibrada e aquela que reflectiria da melhor forma uma parte substancial daquilo que se passa em muitos dos concursos públicos que os municípios portugueses lançam e que têm por objecto contratos de empreitada.

Assim sendo, o que, essencialmente, me levou a optar por esta solução, foi que, desta forma, posso exemplificar e demonstrar de uma forma muito mais sólida e consistente a realidade das câmaras municipais quando têm de lançar concursos públicos e justificar com argumentos válidos, seguros e coerentes todo o meu discurso sobre esta temática que a todos nós, cidadãos portugueses e, simultaneamente, contribuintes, diz respeito.

Lançando as bases sobre aquilo que me debruçarei, o que estará aqui em causa será um comentário a dois acórdãos do Tribunal de Contas, quando chamado a pronunciar-se, em sede de fiscalização prévia, sobre dois contratos de empreitada que a Câmara Municipal de Viana do Castelo celebrou com duas sociedades.

Alargando um pouco a questão e descortinando, ainda que a título de uma brevíssima introdução, a situação que será alvo de análise e comentário, na prática o que se verificou foi que o Município de Viana do Castelo lançou, num primeiro momento, um concurso público para adjudicação da empreitada de “remodelação e ampliação do Centro Escolar de Alvarães – Viana do Castelo” e um outro concurso público para adjudicação de uma outra obra, neste caso, a construção do “Centro de Alto Rendimento de Surf de Viana do Castelo”, sendo que, em ambas as situações, por acórdãos do Tribunal de Contas¹, foi recusado visto às obras em causa, o que obrigou a respectiva câmara municipal a sanear e afastar todos os vícios que o Tribunal de Contas apontou nos procedimentos e a lançar dois novos concursos públicos para adjudicação das obras respectivas.

E, é, exactamente, sobre os novos contratos de empreitada que têm os mesmos objectos dos contratos anteriores e que resultaram dos dois novos concursos públicos que o Tribunal de Contas obrigou a Câmara Municipal de Viana do Castelo a lançar, que os dois acórdãos do Tribunal de Contas se debruçam.

¹ Cfr., respectivamente, acórdão n.º 24/2010, de 6 de Julho de 2010, da Subsecção da 1.ª Secção [proc. n.º 543/2010] relativo à “remodelação e ampliação do Centro Escolar de Alvarães – Viana do Castelo” e acórdão n.º 25/2010, de 6 de Julho de 2010, da Subsecção da 1.ª Secção [proc. n.º 544/2010] quanto à construção do “Centro de Alto Rendimento de Surf”.



Daí que, dadas as claras e pertinentes semelhanças entre as duas situações, tomei a opção deliberada de fazer um comentário aos dois acórdãos, já que, como veremos, os vícios que enformam ambos os procedimentos são os mesmos, uma vez que a Câmara Municipal de Viana do Castelo actuou da mesma forma em ambos os casos, pelo que até a actuação do Tribunal de Contas foi igual, limitando-se no segundo acórdão (melhor dizendo, no acórdão que, em termos temporais, proferiu mais tarde) a utilizar os argumentos e fundamentação que já tinha utilizado no acórdão anterior, pelo que na exposição subsequente limitar-me-ei a apontar os argumentos que o mesmo usou num dos acórdãos, pois seria tarefa totalmente inútil e inócua elencar também os argumentos do outro acórdão, já que seria repetir, praticamente, frase a frase, letra a letra toda a argumentação. Ressalvando, porém, que, sempre que necessário, distinguirei as duas situações em apreço e farei uma análise separada.

Comentário aos dois acórdãos

No que ao comentário aos acórdãos em concreto diz respeito, entendi que podia e devia começar por esclarecer e explicar, sem grandes delongas, as situações que serão alvo de análise.

Desta forma, começo por esclarecer que, num primeiro momento, a Câmara Municipal de Viana do Castelo celebrou um contrato de empreitada com a sociedade “Valentim José Luís & Filhos, Lda.”, em 9 de Abril de 2010, pelo valor de 956.730,55€, sendo que tal contrato tinha por objecto a “remodelação e ampliação do Centro Escolar de Alvarães – Viana do Castelo”. O contrato em causa foi precedido de ajuste directo e remetido, posteriormente, para efeitos de fiscalização prévia, ao Tribunal de Contas, o qual, no acórdão n.º 24/2010, de 6 de Julho de 2010, da Subsecção da 1.ª Secção [processo n.º 543/2010], viria a recusar dar visto, devido a alguns vícios que este detectou no procedimento em causa.

Ainda num enquadramento prévio de tudo o que será analisado, importa também referir que a mesma Câmara Municipal celebrou no dia 8 de Abril de 2010, pelo valor de 1.020.039,20€, com a empresa “António Alves Ribeiro & Filhos, Lda.” um contrato de empreitada, tendo por objecto a “construção do Centro de Alto Rendimento de Surf de Viana do Castelo”. Ora, tal contrato que foi precedido de concurso público, foi remetido ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, sendo que, tal como na situação exposta anteriormente, também aqui o tribunal em causa entendeu recusar dar visto a este contrato de empreitada, por verificar a existência de irregularidades no respectivo procedimento – acórdão n.º 25/2010, de 6 de Julho de 2010, da Subsecção da 1.ª Secção [processo n.º 544/10].

Ora, os dois acórdãos acabados de citar não serão o meu objecto de análise. O que pretendi foi demonstrar, num plano muito mais abrangente e aberto, as realidades que nos trouxeram até às questões que, essas sim, farão parte do meu substrato de reflexão e comentário.



Através das situações que apresentei o que, essencialmente, entendo que deve ser focado e que se deve reter, tendo em conta os desenvolvimentos que a seguir apresentarei, é que o Município de Viana do Castelo celebrou, em Abril de 2010, dois contratos de empreitada com duas empresas, sendo que ao remeter esses mesmos contratos, para fiscalização prévia, ao Tribunal de Contas viu este recusar dar visto a tais contratos devido ao facto de existirem vícios nos respectivos procedimentos. Não me interessará aqui averiguar e apontar quais terão sido as razões e os fundamentos que levaram o Tribunal de Contas a rejeitar tais contratos, pois não é esse o objectivo do trabalho.

Como principal consequência dessa recusa, o que se pode retirar é que a Câmara Municipal de Viana do Castelo viu-se obrigada pelo Tribunal de Contas a lançar dois novos concursos públicos para adjudicar as duas obras em causa, nomeadamente, a “remodelação e ampliação do Centro Escolar de Alvarães – Viana do Castelo” e a “construção do Centro de Alto Rendimento de Surf de Viana do Castelo”.

E é, agora, a partir daqui, depois de feita esta abordagem introdutória e meramente expositiva, que debruçarei a minha atenção e focarei o meu raciocínio, a minha argumentação e a minha crítica nestes dois novos concursos públicos, dos quais resultaria a adjudicação das obras apontadas anteriormente.

Daí que lançando um olhar mais geral sobre a situação, na prática o que se verificou foi que a Câmara Municipal de Viana do Castelo lançou dois novos concursos públicos para adjudicar as obras em questão (visto ter sido esta uma das consequências que resultou do facto de o Tribunal de Contas ter recusado dar visto aos contratos de empreitada celebrados em momento anterior, como se viu nos apontamentos deixados acima) e, depois de encontradas as empresas a quem coube a adjudicação, foram celebrados novos contratos de empreitada, os quais seriam, uma vez mais, remetidos ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, verificando-se de novo a recusa em dar visto a estes contratos por parte deste tribunal, já que o mesmo voltou a verificar a existência de vícios nos respectivos procedimentos.

Quanto à empreitada de “remodelação e ampliação do Centro Escolar de Alvarães – Viana do Castelo”, o Município de Viana do Castelo deliberou para a abertura do procedimento a 26 de Julho de 2010, publicou o respectivo anúncio a 4 de Agosto de 2010, a apresentação de propostas deu-se a 5 de Agosto, a adjudicação pelo Presidente da Câmara aconteceu a 11 de Agosto e a ratificação da adjudicação pela Câmara Municipal verificou-se a 23 do mesmo mês, sendo que a celebração do contrato com a sociedade “Valentim José Luís & Filhos, Lda.” ocorreu a 26 de Agosto de 2010. Diga-se que a sociedade que venceu o concurso público (urgente) lançado pela Município em causa foi exactamente a mesma a quem havia cabido a adjudicação da obra em Abril de 2010.

No que respeita à “construção do Centro de Alto Rendimento de Surf de Viana do Castelo”, a respectiva Câmara deliberou para a abertura do procedimento a 26 de Julho de 2010, o anúncio foi publicado a 4 de Agosto de 2010, a apresentação de propostas ocorreu no



dia 5 de Agosto, o despacho de adjudicação do Presidente da Câmara deu-se a 11 de Agosto, tendo sido ratificado por deliberação do executivo municipal a 23 de Agosto de 2010. Por sua vez, o contrato de empreitada foi apenas celebrado a 16 de Setembro de 2010 com a sociedade “Telhabel – Construções, S.A.”, que, diga-se, foi um dos concorrentes ao anterior concurso.

Agora que expostas, ainda que de forma muito breve, ambas as realidades, analisemos com maior detalhe e precisão os fundamentos que levaram o Tribunal de Contas a tomar as decisões que tomou.

Assim sendo, o Tribunal de Contas começa por centrar as suas atenções na possibilidade ou não de o Município de Viana do Castelo poder adoptar o procedimento do concurso público urgente, o qual se encontra previsto nos artigos 155.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), na respectiva celebração dos contratos de empreitada.

É permitida a adopção deste tipo de procedimento desde que:

- a) Se trate de um projecto co-financiado por fundos comunitários;
- b) O valor do contrato seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 19.º do CCP;
- c) O critério de adjudicação seja o do mais baixo preço.

Além do mais, embora se permita recorrer a este procedimento, em caso de urgência, para se poder celebrar contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de serviços de uso corrente, o legislador permitiu que também se recorresse a este tipo próprio de procedimento para a celebração de contratos de empreitada durante a vigência do Decreto-Lei n.º 72-A/2010 desde que verificados os pressupostos das alíneas a) a c) do seu artigo 72.º.

Ora será este o caminho que o Tribunal de Contas irá e, na minha opinião muito bem, trilhar inicialmente ao longo dos acórdãos para verificar se estes mesmos requisitos se encontram preenchidos, de forma a poder-se ou não concordar com a actuação do Município de Viana do Castelo.

Além disso, importava também averiguar se se estaria perante um caso de urgência.

E a conclusão a que este chegou foi que estes pressupostos estavam realmente preenchidos, pelo que, neste ponto, a actuação da Câmara foi formalmente válida e estaríamos também perante um caso de urgência, atendendo a que seriam usados fundos comunitários e haveria o risco de estes se perderem caso não fosse dada execução à obra.

Nestes pontos, o Tribunal de Contas limita-se a constatar que a Câmara Municipal de Viana do Castelo foi diligente e correcta na forma como actuou, pelo que também eu aqui não tenho nada de relevante a apontar, limitando-me a concordar com as situações e os argumentos apontados.

Mas se até aqui nada de incorrecto e grave há a apontar à actuação do Município de Viana do Castelo, em duas situações concretas já não será assim. Situações essas que, diga-se, levaram o Tribunal de Contas a recusar dar visto aos contratos de empreitada.



A primeira situação já mais pertinente e dúbia (e, por isso, merece uma atenção muito mais particularizada) é a que se prende com o facto de haver confusão na forma como se contava o prazo e, conseqüentemente, qual seria o fim exacto deste. De facto, se, nos termos do n.º 14 do anúncio o prazo se contava após o lançamento do procedimento na plataforma electrónica usada pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, nos termos do n.º 9 do mesmo anúncio contava-se a partir da data e hora do envio do anúncio.

Assim, e, tendo em conta, que o prazo para apresentação de propostas era de apenas 24 horas, o Tribunal de Contas entende e, muito bem uma vez mais, que esta confusão relacionada com o prazo terá contribuído para reduzir o universo de potenciais concorrentes e, dessa forma, dificultou-se também o acesso aos documentos concursais.

Dificultou-se o acesso a estes, na medida em que seria por via do n.º 14 do anúncio que se descobriria os documentos do procedimento. Contudo, o artigo 135.º do CCP estabelece como momento inicial de contagem dos prazos para apresentação de propostas o envio do anúncio, pelo que alguém que conheça de uma forma razoável ou até minimamente as disposições do CPP atenderia ao n.º 9 do anúncio e não ao n.º 14 e não teria como descobrir os documentos.

Daí que, sem qualquer tipo de dúvidas, o Tribunal de Contas entendeu haver violação do disposto no n.º 2 do artigo 157.º do CCP, argumentação com a qual concordo plenamente.

A segunda questão extremamente pertinente e para a qual o Tribunal de Contas chama a sua atenção e que, para mim, é também importante focar e que até me cria espanto e indignação e me deixa incrédulo é a seguinte:

- O prazo para apresentação de propostas era de apenas 24 horas.

Poderá dizer-se que é esse o prazo mínimo admitido pela lei em concursos urgentes.

Tudo bem que assim seja! Razões haverá que justifiquem este prazo.

Contudo, em duas empreitadas em que cada uma ronda um milhão de euros e em que se estima que cada obra demorará cerca de 12 meses a ser feita estabelecer um prazo de somente 24 horas para apresentação de propostas é manifestamente curto. E é exactamente isto que o Tribunal de Contas, do meu ponto de vista de uma forma sublime e merecedora dos maiores elogios, aponta e indica, criticando fortemente tal prazo.

Mas não é uma crítica oca ou vazia de fundamentação legal, como não poderia deixar de ser de quem exerce o poder de julgar, pois este tribunal busca a razão de ser das suas críticas nos princípios da igualdade e da concorrência, que estão fixados no n.º 4 do artigo 1.º do CCP, mas igualmente na Constituição.

Este tribunal argumenta que não é possível, num prazo tão curto, estarem asseguradas as condições mínimas de igualdade e leal concorrência entre os diferentes concorrentes. E reforça o seu ponto de vista, defendendo que, tendo em conta que entre a deliberação para abertura do procedimento e a celebração do contrato decorreu um mês, deixar-se apenas um



dia para apresentação de propostas é manifestamente desequilibrado, eu diria até gritante e totalmente injustificável.

Daí que este tribunal tenha entendido estarem aqui a ser violados os princípios anteriormente enunciados, nomeadamente, o princípio da igualdade e o princípio da concorrência.

Ora de tudo o que se viu e analisou, resultou que, atendendo, por um lado, a toda a confusão existente no anúncio no que à contagem do prazo para apresentação de propostas diz respeito, com todas as implicações e consequências ao nível do acesso aos documentos concursais que daí resultou e, por outro lado, tendo em conta o curtíssimo prazo para apresentação de propostas que foi estabelecido, verifica-se o porquê de entre muitos candidatos vários terem sido excluídos.

E porque aqui as situações não são totalmente semelhantes e coincidentes, ainda que próximas, entendo ser melhor convocar-se uma análise distinta entre os dois acórdãos:

- Assim no que ao acórdão relativo à “remodelação e ampliação do Centro Escolar de Alvarães – Viana do Castelo” diz respeito, inicialmente, tínhamos cinco candidatos, sendo que, pelas razões acabadas de invocar acima, terão sido excluídos quatro desses mesmos candidatos. E percebe-se facilmente o porquê de tal exclusão! De entre esses quatro candidatos excluídos, nenhum deles havia concorrido ao concurso anterior, pelo que, não surpreende, de todo, que o adjudicatário tenha sido o mesmo que constava no anterior contrato.

- No que respeita ao acórdão relativo à “construção do Centro de Alto Rendimento de Surf de Viana do Castelo” pode-se constatar que de entre os quatro candidatos, dois foram imediatamente excluídos e que desses quatro, três se contavam de entre os que concorreram ao procedimento anterior de que resultou o contrato de empreitada com o mesmo objecto, que não teve decisão favorável em sede de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas. Pelo que também aqui nesta situação não surpreende que o adjudicatário tenha sido um dos concorrentes ao anterior concurso, se bem que aqui não tenha sido o mesmo que no primeiro concurso. De facto, neste, o adjudicatário havia sido a empresa “António Alves Ribeiro & Filhos, Lda.”, enquanto no concurso mais recente foi a sociedade “Telhabel – Construções, S.A.”.

Esclarecidos estes pontos, um pouco divergentes no que à solução final tomada por parte da Câmara Municipal de Viana do Castelo diz respeito (na primeira situação, como se deixou claro, o adjudicatário foi o mesmo do concurso anterior e na segunda situação o adjudicatário do concurso público mais recente não foi o mesmo do concurso anterior, mas foi, ainda assim, um dos concorrentes a esse mesmo concurso) volto a aglutinar numa única visão e análise ambas as situações.

Assim, o Tribunal de Contas, por tudo o que foi sendo dito e argumentado, afirma que, em termos substanciais e materiais não existiu qualquer procedimento concursal, em qualquer uma das situações, e que só formalmente é que tal se verificou.



Sendo assim, entende, com a minha total concordância, que, foram violados os princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades de todos os operadores económicos, violações essas que acabam por não permitir salvaguardar a melhor prossecução dos interesses públicos, uma vez que restringem o número de potenciais candidatos e podem contribuir para que se altere o resultado financeiro do procedimento e, obviamente, do contrato, pelo que tais violações acabam por se inserir no disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Por tudo o que foi dito, outra solução não poderia ser tomada que não a recusa de visto dos dois contratos de empreitada, como realmente aconteceu nos dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas.

Agora que toda a situação foi exposta e analisada, acompanhando-se os argumentos que o Tribunal de Contas utilizou, os quais eu entendo estarem muito bem fundamentados e serem os mais adequados e pertinentes a justificarem a decisão que o tribunal tomou, procurarei, a título de conclusão, dar uma perspectiva e uma visão mais própria e pessoal do tema em questão.

Assim, começo por defender que apraz-me saber que existe um Tribunal de Contas que se revela atento e perspicaz neste tipo de situações e que é de facto extremamente importante para um rigoroso controlo das finanças das autarquias locais e, no fundo, para o controlo das finanças portuguesas. De facto, hoje em dia, o Tribunal de Contas é *“o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhes”*, conforme resulta do artigo 216.º da CRP. E, na verdade, é muito bom contarmos na nossa organização dos tribunais com este tribunal especializado, de natureza financeira, totalmente diferente dos restantes tribunais em matéria de competências.

É que se a situação que se analisou já é de si chocante, imaginemos o que seria se não houvesse esta barreira que é o Tribunal de Contas. De facto, o que se assistiu foi que depois de recusados os vistos aos contratos de empreitada num primeiro momento (em Abril de 2010), a Câmara Municipal de Viana do Castelo insistiu na mesma fórmula, procurando a todo o custo que a obra fosse adjudicada ao mesmo adjudicatário do concurso anterior ou, pelo menos, a um dos concorrentes do procedimento anterior.

Isto até poderá ser uma crítica demasiado forte e até injusta, mas, realmente, é isto que me parece da análise de toda a situação e que o próprio Tribunal dá a entender, embora de uma forma não tão clara e expressa como eu estou a fazer. E afirmo isto, não de ânimo leve, mas suportando-me na fundamentação e conclusões do Tribunal de Contas, procurando sempre utilizar argumentos rigorosos, coerentes e cientificamente aceitáveis para que daqui resulte um comentário sério, com a máxima clareza argumentativa possível, não obstante admitir que poderei estar a ser demasiado severo, injusto e até mesmo errado.

Ora, no entanto, parece-me inequívoco que o objectivo era tentar, não digo ludibriar porque é uma palavra demasiado forte e com uma conotação um pouco negativa, mas pelo



menos tentar ultrapassar esta barreira que é o Tribunal de Contas, pois formalmente parece que ambos os concursos públicos são válidos e, como exemplo disso, aponto que o prazo de 24 horas que foi dado para apresentação de propostas é um prazo que a própria lei permite quando se tratem de concursos públicos urgentes e a Câmara Municipal de Viana do Castelo disponibilizou os documentos respeitantes ao concurso, ainda que de uma forma muito confusa e pouco transparente, atendendo a toda a contradição existente na contagem dos prazos.

Pelo que, num primeiro olhar e à primeira vista tudo parece perfeito e dentro da lei e a Câmara Municipal em causa poderá sempre alegar que tentou e até mesmo cumpriu a lei. Mas isto só se constata e se verifica num plano estritamente formal.

Em termos práticos, e, atentando em critérios materiais e substanciais já não será assim. Um prazo de 24 horas é um prazo que a lei permite nestas situações, mas em concreto pode revelar-se um prazo totalmente desproporcional e desadequado, tendo em conta os valores envolvidos e a duração e dimensão das obras em causa. Pelo que este prazo simplesmente poderia potencialmente visar, excluir outros candidatos que não os que concorreram ao concurso anterior ou, pelo menos, dificultar sobremaneira a tarefa a quem quisesse concorrer a estes novos concursos, pois em apenas 24 horas preparar toda uma proposta desta grandeza para uma obra também ela de dimensões relevantes se é não é tarefa impossível, longe disso não andará. De facto, só quem já tinha uma proposta anterior elaborada, como decorrência do facto de ter concorrido ao procedimento anterior é que podia apresentar uma proposta válida e aceitável aos olhos do executivo camarário, pois ou nada teria a alterar na sua proposta ou apenas pequenos melhoramentos haveria a fazer, pelo que, assim sim, 24 horas seriam suficientes para tão árdua tarefa. Se o trabalho já estava feito, o prazo de um dia é suficiente, eu diria mesmo mais do que suficiente.

E quem fala no prazo de 24 horas fala também em toda a contradição existente sobre a contagem do prazo para apresentação de propostas, pois se, em determinado sítio do anúncio, o prazo se contava de uma maneira, noutra sítio já se contava de outra forma, pelo quem atentasse apenas num dos pontos (neste caso, o n.º 9 do anúncio) e, mais do que isso, seguisse a forma de contagem de prazos que o CPP manda seguir e não observasse o n.º 14 do anúncio, não saberia sequer que os documentos concursais estavam disponibilizados na plataforma electrónica da Câmara Municipal de Viana do Castelo. Esta poderá sempre dizer que os disponibilizou, mas se, pelo menos, o objectivo não era obviar a que novos concorrentes, que não os que concorreram ao procedimento anterior, pudessem ter acesso a tais documentos, pelo menos, seria dificultar fortemente esse mesmo acesso.

É que, enquanto os potenciais novos concorrentes, se perdem neste emaranhado de contradições e procuram os documentos necessários para formular uma proposta razoavelmente aceitável e financeiramente válida e capaz de sair vencedora do concurso público em questão, o tempo não pára e, entretanto, um prazo que já de si era curtíssimo, mais curto fica, pelo que, uma vez mais, se percebe que, se não era impossível apresentar uma proposta digna de ser aceite, longe disso não estaríamos.



Daí se conclui que não é nada difícil compreender-se o porquê de no concurso relativo “à remodelação e ampliação do Centro Escolar de Alvarães”, quatro candidatos terem sido excluídos e desses quatro nenhum ter concorrido ao concurso anterior, dois deles por terem entregue as propostas fora do prazo (situação perfeitamente compreensível face ao prazo dado) e outros dois, que no entender do júri entregaram dentro do prazo, por não cumprirem todos os requisitos exigidos no concurso (situação essa também ela aceitável nas circunstâncias descritas e conhecidas em que decorreu este procedimento, visto ser manifestamente improvável conseguir apresentar uma proposta minimamente interessante numa situação destas).

Assim, não é de espantar e estranhar que a adjudicatária tenha sido a mesma do concurso anterior, pois se não é claro como a água que esse sempre foi o resultado final que a Câmara Municipal de Viana do Castelo pretendia, pelo menos é isso que parece de toda a situação exposta, com os argumentos que já são conhecidos.

Quanto à “construção do Centro de Alto Rendimento de Surf” dos quatro candidatos que apresentaram propostas, três destes contavam-se dos que tinham concorrido ao concurso anterior, sendo que dois deles foram excluídos por não cumprirem com todos os requisitos do concurso (situação que, como já se viu, facilmente se percebe).

Pelo que, aqui, sem surpresa também, a proposta dita vencedora acabou por ser a de um dos concorrentes ao procedimento anterior. Fico pasmado, nesta situação, e desculpem-me a ironia, pela adjudicatária não ter sido exactamente a mesma do concurso anterior, limitando-se o Município de Viana do Castelo a adjudicar a obra a um dos concorrentes anteriores apenas. Uma vez mais se me é permitido um tom irónico: algo de estranho se haverá passado para contrariar a velha tradição portuguesa em matéria de adjudicação de obras públicas!

Relembro apenas que as autarquias locais são “entes administrativos, pessoas colectivas de Direito Público distintas do Estado e delimitadas territorialmente dentro do âmbito deste, que têm por finalidade essencial a prossecução de interesses específicos das populações inseridas na sua área geográfica”². Mas interesses estes que são públicos (públicos sim!) prosseguidos por pessoas colectivas distintas do Estado, neste caso em concreto, pelos Municípios e, embora estes interesses a seguir não sejam interesses públicos gerais do Estado, são interesses públicos próprios e específicos das respectivas populações que fazem parte do respectivo substrato de cada Município. Mas, como se pode ver, nunca se perde, nem se enfraquece, antes se reforça o carácter público destes interesses!

Assim sendo, e lembrando também, que os Municípios, como foi deixado explícito acima, são entes administrativos, estão sujeitos, quando exercem as suas actividades, a um princípio de transparência das suas actuações, princípio esse que tem como consequências que os entes públicos actuem sempre de forma o mais aberta possível e transparente, eu diria

² JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, *Direito Financeiro Local (Finanças Locais)*, CEJUR, 2009, página 12.



séria, sem estas manobras e estes esquemas rebuscados (que formalmente parecem válidos) para satisfazer interesses de determinados grupos de pressão ou lobbies, pois o que está em causa é o interesse público destas populações, pelo que os Municípios devem procurar sempre a solução mais adequada e mais vantajosa para servir os seus munícipes, porque muitas vezes o que estão em causa, em última análise, são dinheiros públicos, pagos por todos nós, contribuintes, pelo que estes deviam ser sempre sinónimo da procura das melhores soluções para satisfazer o interesse público e não o interesse de um grupo ou grupos de privados, embora esta seja uma realidade que, infelizmente, ainda parece estar muito distante no nosso país.

Contudo, para não terminar num tom negativo, e, deixar alguma confiança no futuro, acreditando que se pode inverter o caminho, saliente-se e aplauda-se a decisão do Tribunal de Contas em recusar visto aos dois contratos, pois é uma decisão de grande mérito e digna dos maiores elogios e que permite demonstrar cabalmente um dos mais importantes traços do sistema financeiro autárquico português: é que as actuações estão sujeitas a um controlo externo por parte de um órgão jurisdicional, em determinadas situações — o controlo do Tribunal de Contas — e este sempre vai garantindo que se atinja o maior rigor e transparência possíveis na utilização dos dinheiros públicos, refreando ímpetos gastadores dos Municípios portugueses e trazendo luz a situações menos claras.